



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001128-11.2023.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Remessa necessária não provida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32765

Remessa Necessária nº 1001128-11.2023.8.26.0300

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Município de Jardinópolis

Interessados: Amarildo Pereira da Rocha e Prefeito Municipal de Jardinópolis

Comarca: Jardinópolis

Juíza: Mariana Tonoli Angeli

REMESSA NECESSÁRIA - Ação popular – Alegação da existência de ato lesivo ao patrimônio público consistente na modificação, pelo Município de Jardinópolis, da jornada de trabalho e remuneração dos professores da rede municipal de horas-aula para horas-relógio – Perda superveniente do objeto – Município que, antes mesmo da concessão da medida liminar que determinou a suspensão do ato questionado, promoveu a implantação do piso nacional do magistério na folha de pagamento dos professores da rede municipal, adotando como forma de cálculo e pagamento a hora-aula – Ausente, ademais, a demonstração da lesividade concreta do ato questionado – Ação popular que não é meio idôneo para tutela dos interesses de uma categoria profissional específica, da qual faz parte o autor – Atos administrativos que converteram a jornada de trabalho e remuneração dos professores da rede pública municipal de Jardinópolis, de horas-aula em minutagem (horas-relógio), que são objeto de questionamento no Mandado de Segurança coletivo nº 1001083-07.2023.8.26.0300 – Sentença mantida – Remessa necessária não provida.

Remessa Necessária contra a r. sentença de fls. 1.139/1.143 que, em ação popular ajuizada por Amarildo Pereira da Rocha em face do Município de Jardinópolis e do Prefeito Municipal de Jardinópolis, reconhecendo a ausência de interesse processual do autor, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

Ausente recurso voluntário das partes (fls. 1.151), os autos subiram em razão da remessa necessária, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos às fls. 1.159/1.161, pelo não provimento do recurso oficial.

É o relatório.

O autor apontou que o Município de Jardinópolis, em flagrante ilegalidade, passou a converter a jornada de trabalho dos professores municipais de horas-aula para horas-relógio, contrariando o artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 02/2004 e o artigo 1º do Decreto Municipal nº 6.971/2023.

Referiu que a alteração em questão foi efetuada sem que tenha sido aprovado o projeto de Lei Complementar nº 01/2023, que autorizaria a manobra, pelo que foram ajuizadas diversas ações na Justiça do Trabalho, nas quais foram impostas ao Município multas por ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé que, somadas, podem superar o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Por tais razões, ajuizou a presente ação popular requerendo seja determinado ao Município de Jardinópolis que cesse imediatamente a conversão da jornada horas-relógio para horas-aula, bem como a condenação do Prefeito Municipal ao ressarcimento aos cofres públicos da quantia necessária para arcar com as multas impostas ao Município por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, a qual julgada extinta, sem resolução de mérito, pela r. sentença ora em análise, em razão do reconhecimento da perda superveniente do objeto.

A ação popular é, conforme leciona Marcelo Novelino, “(...) *uma das formas de manifestação da soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único), permitindo ao cidadão exercer, de forma direta, função fiscalizadora*”, cujo objetivo “(...) *é a defesa de interesses difusos, pertencentes à sociedade, por meio da invalidação de atos dessa natureza lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (...) tutelados, portanto, bens materiais pertencentes a órgãos estatais e pessoas jurídicas de direito público (patrimônio público) e bens imateriais (moralidade administrativa), inclusive aqueles pertencentes a toda a coletividade (meio ambiente e patrimônio histórico e cultural*” (in NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 16ª ed., Salvador: JusPodivm, 2021, pp. 521-524).

O requerente apontou que a conversão da jornada dos professores municipais, de horas-aula para horas-relógio, estaria ensejando a

aplicação, ao Município, de diversas multas no âmbito da Justiça Trabalhista, pelo que requereu a concessão de medida liminar para que determinada sua imediata suspensão, reestabelecendo-se o cômputo da jornada de trabalho dos professores municipais em horas-aula.

Na decisão de fls. 1.008/1.010, que deferiu a medida liminar pleiteada pelo autor para *“determinar o imediato restabelecimento da configuração de lançamento de jornada e pagamento dos professores em horas-aula”*, datada de 23/08/2023, foi consignado que:

“Conforme bem pontudo pela i. Representante do Ministério Público, por ora não é possível vislumbrar a ocorrência de lesão ao patrimônio público, já que não há notícia de que as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho e que aplicaram as multas ao Município Réu tenham transitado em julgado.

Contudo, os elementos que instruíram a inicial, notadamente o posicionamento que vem sendo adotado nas ações individuais perante a Justiça do Trabalho (págs. 651/855 e 970/996), fornecem indícios da probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Além disso, o perigo da demora evidencia-se pelo risco potencial de que a lesão ao patrimônio público se confirme e que possa, inclusive, vir a atingir proporções maiores, caso decisões reiteradas no mesmo sentido sejam proferidas pela Justiça do Trabalho contra o Município e venham a transitar em julgado”.

Ocorre que, como se extrai dos documentos de fls. 1.032/1.035, em julho de 2023, e, portanto, antes da concessão da aludida medida liminar, o Município de Jardinópolis promoveu a implantação do piso nacional do magistério na folha de pagamento dos professores da rede municipal, adotando como forma de cálculo e pagamento a hora-aula e não a hora-relógio, pelo que se impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente ação popular.

Além disso, não há nos autos a demonstração de lesão concreta ao patrimônio público municipal decorrente do ato impugnado, o qual afastado antes mesmo de qualquer determinação judicial nestes autos, não comprovado o trânsito em julgado das decisões em que impostas as sanções

pecuniárias, de caráter processual, e que tenha o ente municipal efetivamente arcado com elas.

Anoto que a ação popular não é instrumento idôneo para tutelar os interesses de apenas uma categoria de servidores, da qual faz parte o demandante (fls. 1.033), bem como que a forma de cálculo do piso salarial dos professores da rede pública municipal de ensino de Jardinópolis, tomando por base a hora-relógio, e não a hora-aula, está sendo questionada no mandado de segurança coletivo nº 1001083-07.2023.8.26.0300, atualmente em grau de recurso, em que foi denegada a segurança pleiteada pela impetrante, em 1º grau de jurisdição, ao fundamento de que *“a distinção entre “hora-relógio” e “hora-aula” ocorre apenas no mundo fático, já que as unidades de ensino têm liberdade para determinar o tempo efetivo de duração de uma aula, seja ela de 60 minutos ou de 40 minutos, independente de que a esse período de tempo/qualidade (aula) tenha se designado uma fração de tempo/quantidade (hora).*

(...) o fato de a hora-aula ser estabelecida em quantidade menor que a hora-relógio não desnatura a lógica de cálculo do serviço extraordinário.

(...) De mais a mais, a Lei Federal nº 11.738/2008 previu piso salarial para jornada semanal de 40 horas de trabalho, não estabelecendo qualquer distinção entre hora-aula e hora-relógio” (fls. 1.351/1.356 dos autos nº 1001083-07.2023.8.26.0300).

Conforme consignado pela Magistrada de 1º grau, *“No caso dos autos, porém, a parte requerente não foi capaz de apontar em que medida os atos praticados pelos requeridos teriam causado qualquer prejuízo ao patrimônio público, notadamente porque evidenciado que, embora a liminar tenha sido concedida em 23/08/2023, desde julho de 2023 o cálculo e forma de pagamento já estava sendo feito pelo sistema hora-aula e não hora relógio.*

É inconcebível postergar um processo com base em uma lesão que não existe. Tampouco é viável manter a tramitação da ação de forma indefinida, aguardando a possibilidade futura de tal lesão se concretizar.

Frise-se, novamente, que a ação popular não serve para a discussão de interesses da categoria de servidores que o autor integra, visto que de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cunho nitidamente individual.

Inclusive, conforme se tem notícia nos autos, tal discussão é objeto de análise em outras demandas judiciais ajuizadas pelo requerente contra o Município Local.

Por fim, caso futuramente venha a ser comprovada eventual lesão ao patrimônio público, ocorrida na vigência do ato, será possível a propositura de ação civil pública para apurar responsabilidades e buscar ressarcimento, se for o caso” (fls. 1.142/1.143).

Sendo assim, reconhecida a perda superveniente do objeto da presente ação popular, deve ser mantida a r. sentença prolatada pelo juízo *a quo*.

Sem ônus sucumbenciais, nos termos do art. 5º, LXXIII da CF/88.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento da remessa necessária.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator